



Projeto de Lei n.º 811/XV

Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Exposição de Motivos

O termalismo contribui para o tratamento e prevenção de patologias crónicas, bem como para uma eventual redução da despesa em meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) e em medicamentos, para além da diminuição do absentismo laboral, aumento da produtividade e melhoria da qualidade de vida. Está por isso alinhado com os objetivos do Plano Nacional de Saúde.

Os tratamentos termais prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), foram financiados em regime livre segundo o mecanismo de reembolso até 2011, altura em que este financiamento foi suspenso.

O artigo 190.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, institui que, durante o ano de 2018, o Governo estabelece o regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas.

Nesse enquadramento legal, o Despacho n.º 1492/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro, criou a Comissão Interministerial, que entregou o Relatório Final com o estudo e proposta de implementação de modelos de comparticipação das despesas com cuidados de saúde, prestados em estabelecimentos termais.

A Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, tendo como premissa os possíveis ganhos em saúde associados aos tratamentos termais, implementou um projeto-piloto, a vigorar durante o ano de 2019 e prorrogado até 2023, baseado nos termos da proposta apresentada pela Comissão Interministerial criada através do Despacho n.º 1492/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro.



O desiderato deste projeto-piloto prendia-se com a necessidade de realizar uma cuidada avaliação dos benefícios efetivamente alcançados, com vista a definir a política a seguir em matéria de tratamentos termais prescritos e comparticipados pelo SNS, e construir um diálogo sustentável com os vários parceiros institucionais e profissionais desta área.

A comparticipação dos tratamentos termais teve um efeito catalisador no crescimento da frequência do termalismo, proporcionando um contributo decisivo não só para o tratamento e prevenção de doenças crónicas da população portuguesa, como também para o aumento da sua qualidade de vida e para o reforço do seu sistema imunitário.

O projeto-piloto fixou o valor da comparticipação do Estado em 35% do preço dos tratamentos termais, com o limite de 95 € (noventa e cinco euros) por conjunto de tratamentos termais, sendo este o valor de referência mínimo a considerar.

A duração média dos tratamentos termais, reconhecida pela Sociedade Portuguesa de Hidrologia Médica e Climatologia e pela comunidade científica em geral, é de 12 a 21 dias, em sintonia com o que se verifica em outros países europeus.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Condições clínicas e tratamentos comparticipáveis

1 – As condições clínicas e as patologias elegíveis para efeitos de comparticipação de tratamentos termais bem como os atos e técnicas termais que podem integrar os tratamentos objeto de comparticipação, conforme a respetiva aplicabilidade a cada condição clínica são definidas por Portaria conjunta das áreas governativas da Saúde e das Finanças.



Artigo 3.º

Condições de participação

- 1 – Por Portaria é definido o valor da participação do Estado.
- 2 – A participação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica na rede de Cuidados de Saúde Primários do SNS.
- 3 – A participação do Estado referida no n.º 1 do presente artigo abrange o conjunto de atos e técnicas que compõem cada tratamento termal, nos termos do plano de tratamentos definido pelo médico hidrologista em estabelecimento termal, na sequência da prescrição médica referida no número anterior.
- 4 – Cada tratamento termal deve ter duração no mínimo de 12 dias e no máximo de 21 dias.
- 5 – É participado, no mínimo, um tratamento por utente em cada ano civil.

Artigo 4.º

Prescrição e prestação

- 1 – Os tratamentos termais objeto de participação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada e o circuito administrativo do seu tratamento é definido pelo membro do Governo que tutela a área da Saúde.
- 2 – A prestação de tratamentos termais é assegurada pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, na sua redação atual, e pelos estabelecimentos termais que se encontravam em funcionamento à data da sua publicação e que não tiveram alterações ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 142/2004.

Artigo 5.º

Sistemas de informação

- 1 – Compete aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS) assegurar a manutenção e atualização do software clínico para possibilitar a prescrição de tratamentos termais, nos termos definidos na presente Lei.



2 – Compete aos Estabelecimentos Termais assegurar o cumprimento das condições técnicas referente à faturação dos tratamentos termais comparticipados definidas pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS).

Artigo 6.º

Regulamentação

1 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, as condições clínicas e as patologias elegíveis e as condições de comparticipação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2023,

As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Luís Soares

Maria Antónia Almeida Santos

Fátima Correia Pinto



Sara Velez

Agostinho Santa

Susana Barroso

Ana Isabel Santos

Anabela Rodrigues

Eduardo Oliveira

Irene Costa

Joana Lima

Jorge Seguro Sanches

Miguel dos Santos Rodrigues

Paulo Marques

Sofia Andrade

António Monteirinho



Berta Nunes

Eduardo Alves

Eurídice Pereira

Jorge Botelho

Jorge Gabriel Martins

Lúcia Araújo da Silva

Mara Lagriminha Coelho

Patrícia Faro

Tiago Soares Monteiro

Filipe Neto Brandão

João Miguel Nicolau

Gilberto Anjos

Cristina Mendes da Silva



Susana Correia

Paula Reis

Francisco César

Joana Sá Pereira

Jamila Madeira

Luís Graça

Norberto Patinho

Sérgio Monte

Tiago Barbosa Ribeiro

Irene Costa

Pompeu Martins

Mara Lagriminha Coelho

Rui Lage



Patrícia Faro

Diogo Cunha

Miguel Cabrita

João Paulo Rebelo